



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 07/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421826-1

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. 404/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324389-2)

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: GLAUCIA KAMILA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

EMENTA

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, protocolado pela Sra. Glaucia Kamila Andrade Ribeiro da Silva (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos), alegando suposta omissão no Acórdão T.C. nº 404/2024 (Processo Digital TCE-PE nº 2324389-2), expedido pelo Pleno deste Tribunal, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 957/2023.

O mencionado Acórdão T.C. nº 404/2024, por sua vez, negou provimento ao Recurso ordinário e, em consequência, manteve o julgamento pela ilegalidade de 2.987 contratações temporárias, realizadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina, no primeiro e segundo quadrimestres de 2022, bem como a imputação de multa no valor R\$ 9.183,00 à embargante.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi prolatado nos termos:

ACÓRDÃO T.C. Nº 404/2024



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.

2. A contratação temporária deve ser precedida de Seleção Pública Simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324389- 2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 957/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217743-7),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2217743-7);

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a seleção simplificada é condição sine qua non para legalidade das contratações, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745/1993;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a ausência de realização de Seleção Simplificada para as contratações ora analisadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

O acórdão supracitado foi impugnado pela embargante que, ao final, requer o provimento destes Embargos de Declaração, de modo que, em sendo sanadas as omissões, seja reformado o Acórdão para o julgamento regular, ainda que com ressalvas, do objeto deste feito, sendo, outrossim, completamente afastadas as multas impostas.

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a analisar os argumentos apontados pela embargante para, ao final, proferir meu voto.

Da Admissibilidade:

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, conheço do presente Embargos.

Do Mérito:

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo versa sobre 2.987 contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina, no primeiro e segundo quadrimestres de 2022.

Apenas para rememorar, a Primeira Câmara julgou ilegais todas as contratações temporárias devido à ausência de seleção pública simplificada para os contratos celebrados aplicando multa à embargante, no valor de R\$ 9.183,00. Assim, foi interposto Recurso Ordinário, pela mesma, em que o Pleno desta Corte manteve o julgamento pela ilegalidade das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contratações. E, por fim, a embargante apresentou os presentes aclaratórios, que serão analisados no decorrer do voto.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando se afirmar que a decisão apresenta vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Quanto aos pressupostos processuais específicos desta espécie recursal, vejamos o que dispõe o art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004:

Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada:

- I - conter obscuridade ou contradição;*
 - II - omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado*
- [...]*

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, devendo a embargante em suas razões demonstrar os pontos sobre os quais recaem os requisitos constantes no artigo supracitado.

A embargante aduz que houve supostas omissões no Acórdão vergastado. Ocorre que, tendo em vista as alegações trazidas na presente peça recursal, verifica-se apenas a irresignação com a Decisão emitida em seu desfavor.

Importante frisar que, quanto à motivação do voto, cabe ao Relator analisar e decidir as questões propostas nas causas de pedir e nos pedidos, não sendo obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o § 1º do art. 132-D do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), colacionado abaixo:

Art. 132-D Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

§ 1º O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, mas, sim, a analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos.

Portanto, não cabe à embargante expressar desacordo sobre a forma que a Relatora original resolveu compor sobre seu livre convencimento, uma vez que o exame foi claro e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

suficientemente fundamentado, como se pode ver na Decisão do Pleno desta Corte de Contas.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da embargante quanto às supostas omissões contidas. Para reforçar este entendimento, faço as seguintes considerações sobre os fatos alegados na presente peça recursal:

A embargante alega que na Decisão vergastada, esta Corte de Contas julgou ilegais as contratações apontadas no R.A, sob o fundamento de que as citadas teriam sido realizadas para suprir a própria estrutura funcional do Ente Municipal, não se observando a fundamentação fática compatível para tal instituto, bem como ausência de prévia seleção simplificada.

Porém, não há qualquer omissão no acórdão vergastado. Segue o posicionamento do Pleno desta Corte de Contas quanto à irregularidade das contratações:

Conforme o entendimento pacífico desta Corte de Contas (vide, dentre outros, o Acórdão T.C. n° 835/2020), é ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.

[...]

Ademais, faz-se necessária a realização de Seleção Pública Simplificada para a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade, da legalidade, o que observo que não ocorreu no caso em tela, considerando o Relatório de Auditoria e considerando a ausência de comprovação por parte da Recorrente.

[...]

Sabe-se que o ingresso de pessoas no serviço público sem a devida seleção prévia, negando igual oportunidade a outras, interfere na qualidade da gestão administrativa. Mesmo considerando a necessidade de dar continuidade ao serviço, alegado como de interesse público, a seleção simplificada é condição sine qua non para legalidade das contratações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

[...] observo que não restou comprovada a realização de Seleção Simplificada para as contratações ora analisadas. Assim, entendo por não merecer prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente, acompanhando o entendimento da Primeira Câmara, quanto à ilegalidade nas contratações temporárias analisadas na oportunidade.

Desta maneira, entendo que, no que se refere à ausência de fundamentação fática e de seleção pública simplificada, a Decisão foi clara e bem fundamentada. Logo, não merecem prosperar tais alegações por não haver qualquer omissão quanto aos pontos.

Importante destacar o que preceitua o § 2º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas, que diz:

Art. 132-D. [...]

§ 2º Quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes.

Assim, entendo que resta evidenciado tratar-se de inconformismo com o resultado do julgamento desfavorável à embargante. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material, o que não se consubstancia no caso em análise. Tal intelecção é pacífica nos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, como se ilustra adiante:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. NOVA ANÁLISE DO MÉRITO: INVIABILIDADE POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão, porém não tem a finalidade de rediscutir matéria julgada (art. 535 do Código de Processo Civil).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Embargos desprovidos.
(STF. AI-AgR-ED 618279 / PA. Relatora: Min. Carmen Lúcia. DJ 29-06-2007).

Objetiva a embargante atribuir efeito infringente a esta estreita via revisional, que apenas se justifica quando diante dos requisitos constantes no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, situação que, mais uma vez, não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, não cabe à embargante expressar desacordo sobre a forma que o Pleno desta Corte de Contas resolveu compor sobre seu livre convencimento, uma vez que o exame foi claro e suficientemente fundamentado, como se pôde verificar.

Por tudo o que fora antes exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 404/2024.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E EDUARDO LYRA PORTO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

MM/acp